PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000578/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **GILSON GATTI**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE "CRIAÇÃO DE ESPAÇO DA FEIRA DE ARTESANATO" NO MUNICÍPO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15, da Lei Orgânica do município de Linhares estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre assuntos de interesse local no âmbito do município de Linhares.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente.

Já a competência dos municípios para legislar sobre o tema em apreço, assim prescreve o texto constitucional, especificamente no seu artigo 30, inciso I. Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **GILSON GATTI**, estamos diante de projeto que visa a criação de espaço para feira de artesanato no

âmbito municipal. Imperioso dizer que já temos legislação municipal que regula de forma ampla a instalação e funcionamento de feiras livres no município de Linhares, conforme Lei n° 3.113/2011, no seu artigo 2°.

Para uma melhor compreensão do presente projeto, transcreveremos o respectivo artigo supracitado. Senão vejamos:

> Art. 2º As feiras livres destinam-se a promoção da venda, preferencialmente a varejo, de Frutas, legumes, hortaliças e outros vegetais em geral, produtos da lavoura e derivados, do leite, aves, pescados, ovos, mel, rapadura, flores, plantas ornamentais, **artesanatos** e gêneros da Agroindústria Familiar Rural de Pequeno Porte, produtos artesanais, produzidos exclusivamente por Agricultores Familiares do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo. (negritei e grifei)

Devemos frisar que o presente projeto pretende criar espaço para feira de artesanato no município de Linhares, já compreendida pela Lei n° 3.113/2011, no seu artigo 2°.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria sob análise, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo Municipal. Não obstante, referido projeto visa regular matéria já prevista em legislação municipal, não trazendo algo que pudesse inovar o tema.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1°, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer pelo seu arquivamento, haja vista tratar sobre matéria já regulada pela Lei n° 3.113/2011, artigo 2°.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51